

vame para o Tesouro Público: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que se observe o seguinte:

1.º Em todas as unidades e estabelecimentos militares, que possam dispor de casas apropriadas, serão estas cedidas transitòriamente aos officiaes das respectivas unidades ou estabelecimentos militares, para nelas serem instaladas *mess* para officiaes.

§ único. Nas localidades onde houver mais de uma unidade ou estabelecimento militar, poderão os comandantes militares determinar a organização duma só *mess* para toda a guarnição.

2.º Os conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos militares, em que forem organizadas *mess* para officiaes, ficam autorizados a requisitar ao Depòsito Geral de Material de Aquartelamento, ficando responsáveis pela sua existência, no refeitório, cozinha ou dependências, todos os artigos de mobília e utensílios que forem necessários para o funcionamento dessas *mess*.

3.º Ficam igualmente autorizados os referidos conselhos administrativos a adiantarem, por meio de cédula, ao official encarregado da gerência da *mess*, os fundos precisos para aquisição de géneros para a *mess*, devendo essa cédula ser mensalmente resgatada pelos descontos feitos nos soldos dos officiaes que dela se utilizem.

4.º Os conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos militares poderão fornecer, mediante requisição, géneros para as *mess* de officiaes, nas mesmas condições em que os fornecem para o rancho geral, devendo, porém, estes géneros ser empregados exclusivamente na confecção das refeições para os officiaes arranchados.

5.º Nas localidades em que os quartéis não possuam casas disponiveis para nelas se instalarem *mess* para officiaes, e estes resolvam proceder à sua instalação em casa por elles alugada, os conselhos administrativos podem igualmente facultar-lhes os meios indicados nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º desta portaria, desde que um official assuma a responsabilidade dos artigos que lhe forem confiados.

6.º Nas localidades onde houver apenas uma *mess* para toda a guarnição, os comandantes militares proporão superiormente qual a unidade ou estabelecimento militar a cujo conselho administrativo a *mess* deverá recorrer, para os efeitos do disposto nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º desta portaria.

7.º Os officiaes em trânsito pelas localidades em que haja *mess* estabelecidas poderão utilizar-se delas desde que previnam com a devida antecedência o respectivo gerente.

8.º Igual concessão é feita aos officiaes não arranjados, bem como aos da armada, guarda fiscal ou guarda republicana, que residam ou transitem nas localidades em que haja *mess*.

9.º A gerência das *mess* será confiada a um official escolhido entre os arranchados, o qual prestará contas mensalmente e directamente ao conselho administrativo da unidade ou estabelecimento militar onde elas funcionarem.

10.º O official mais antigo ou graduado de entre os arranchados será o presidente da *mess* e o responsável pela ordem e disciplina da mesma.

11.º Os comandantes das unidades ou estabelecimentos militares em que sejam estabelecidas *mess* providenciarão de forma a dar a estas todas as facilidades necessárias para o seu funcionamento.

12.º Os comandantes das unidades ou estabelecimentos militares onde haja *mess* para officiaes organizarão instruções para o funcionamento das mesmas, que farão cumprir, bem como as prescrições desta portaria, competindo-lhes a fiscalização dèste serviço.

13.º O cozinheiro de cada *mess* será de preferência

uma praça da unidade ou estabelecimento militar (cabo ou soldado) onde funcionar a *mess*.

As unidades ou estabelecimentos onde não haja praça em condições de ser cozinheiro, requisitá-la hão ao respectivo comandante de divisão. Na falta absoluta de praça do exército poderá ser contratado um cozinheiro civil, ficando a cargo das despesas da *mess* o seu vencimento.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1921.—O Ministro da Guerra, *Alberto Carlos da Silveira*.

Portaria n.º 2:893

Considerando que é de toda a justiça que os capitães tirocinados usem de um distintivo a exemplo do que se acha determinado para os coronéis em idénticas circunstâncias: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que aos capitães tirocinados seja extensivo o uso do distintivo especial destinado para os coronéis tirocinados e a que se refere o artigo 66.º do plano de uniformes de 27 de Janeiro de 1920.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1921.—O Ministro da Guerra, *Alberto Carlos da Silveira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Lei n.º 1:188

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O decreto n.º 4:076, de 10 de Abril de 1918, regulamentado e esclarecido pelas portarias n.ºs 1:295 e 1:635, de 10 de Abril de 1918 e 7 de Janeiro de 1919, é extensivo a todos os contratos definitivos e aos pendentes até a data da publicação da presente lei, que estejam em condições de lhes ser aplicada a sua doutrina, quer esses contratos sejam relativos a empreitadas, quer a fornecimentos de materiais.

Art. 2.º O artigo 2.º do decreto n.º 4:076, de 10 de Abril de 1918, é applicável não só ao caso do aumento de preço dos materiais, mas também aos de elevação de salários.

Art. 3.º Sobre as reclamações dos empreiteiros serão ouvidos os conselhos técnicos respectivos, sempre que o Ministro o julgue conveniente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Tomé José de Barros Queiroz—Abel Hipólito—José do Vale de Matos Cid—Alberto Carlos da Silveira—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Francisco José Fernandes Costa—Celestino Germano Pais de Almeida—António Ginestral Machado—Júlio Ernesto de Lima Duque—Manuel de Sousa da Câmara.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 7:687

Tendo sido solicitado pela Associação Comercial de Lisboa, nos termos do artigo 7.º do regimento do officio